

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 167-A/2014**

de 21 de agosto

No âmbito da regulamentação do novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação, e o funcionamento das unidades privadas de saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro, a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas ou consultórios médicos.

Na vigência da referida Portaria foram identificados vários aspetos cuja clarificação e atualização se perspectiva como relevante para o alcance do objetivo visado com aquele regime jurídico no caso das clínicas ou consultórios dentários, ou seja, que a sua atividade se realiza com respeito pelos parâmetros mínimos de qualidade, quer no plano de instalações, quer no que no diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados.

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, no tocante aos referidos aspetos bem como procede à prorrogação do prazo para as unidades abrangidas e em funcionamento se adaptarem aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

Através do presente diploma é alterada a Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios dentários.

Artigo 2.º**Alteração à portaria**

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 19.º da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

As clínicas ou consultórios dentários devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e exigir dos seus profissionais seguro de responsabilidade profissional válido.

Artigo 7.º

[...]

As clínicas ou consultórios dentários devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente, os seguintes documentos:

- a)
- b) (Revogado)
- c) Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 12.º da presente portaria.

Artigo 8.º

[...]

1 —

a) Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular do cartão de cidadão ou bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte, para cidadãos nacionais, ou passaporte para cidadãos estrangeiros;

- b)
- c)
- d)
- e) Certidão atualizada do registo comercial, ou código de acesso à certidão permanente;

2 —

a) Cópia do contrato, ou do extrato do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;

- b)
- c)
- d) Licença de funcionamento dos equipamentos de radiodiagnóstico dentário, no âmbito da segurança radiológica, nos termos do licenciamento concedido pela Direção-Geral da Saúde à clínica ou consultório dentário, nos termos da lei em vigor;
- e) Autorização para aquisição direta de medicamentos, emitida pelo Infarmed, I.P.

Artigo 9.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como garantir que os equipamentos de que ficarão dotados se encontram em perfeito estado de funcionamento”

2 —

- a)
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime ou da infração disciplinar, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- c)

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

a) Médico com a especialidade de estomatologia com inscrição ativa no respetivo colégio da especialidade da Ordem dos Médicos;

b) Médico dentista com inscrição ativa na Ordem dos Médicos Dentistas;

c)

2 —

3 — A atividade da clínica ou consultório dentário implica presença física do diretor clínico de forma a garantir a qualidade dos tratamentos e a supervisão da atividade radiológica devendo ser substituído nos seus impedimentos e ausências por um profissional qualificado com formação equivalente.

4 —

5 —

Artigo 19.º

[...]

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas, devendo ser observado o regime especial da radiação ionizante dos equipamentos de radiodiagnóstico dentário nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º da presente portaria.»

Artigo 3.º

Alteração aos Anexos I, II e III da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio

Os anexos I, II e III da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, passam a ter a redação dada pelos Anexos I, II e III ao presente diploma, respetivamente.

Artigo 4.º

Prazo de adaptação

1 — O prazo para as clínicas e consultórios dentários em funcionamento à data da publicação da Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, que não se encontrem licenciadas ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, se adequarem aos requisitos nela previstos, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é prorrogado por um ano, a contar da data da publicação da presente portaria.

2 — As clínicas e consultórios licenciados, bem como aquelas cujo pedido de licenciamento se encontre pendente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, dispõem de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para se adequarem aos requisitos previstos na Portaria n.º 268/2010, de 12 de maio, na redação agora dada.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 20 de agosto de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 18º)

Clínicas ou consultórios dentários

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	—	—	—
Zona de espera	Espera pelo atendimento	—	—	Junto à receção/secretaria.
Instalação sanitária.....	—	—	—	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Para tratamentos de medicina dentária/estomatologia /odontologia.	9	—	Possibilidade de organização em <i>boxes</i> desde que garanta a circulação, operacionalidade e privacidade visual.
Sala de apoio	Para apoio aos tratamentos.....	9 para 3 <i>boxes</i>	2,6	Facultativa, exceto para serviços organizados em <i>boxes</i> . Considerar um acréscimo de 1m ² por box para unidades com mais de três <i>boxes</i> .
Laboratório de próteses	Para execução e reparação de próteses dentárias.	—	—	Facultativo.
Sala de ortopantomógrafo	—	(*)	—	Facultativo.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal	—	—	—	Com zona de cacifos.
I.S. de pessoal	—	—	—	Em unidades com mais de 2 gabinetes de consulta ou <i>boxes</i> .
Área logística				
Sala/zona de sujos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos.	—	—	—

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m²	Largura (mínima) m	Obs.
Sala de desinfeção (a)	—	—	—	Área mínima de 3 m² para unidades com mais de cinco gabinetes de consulta ou boxes.
	Zona de descontaminação Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	—	—	—
	Zona de esterilização (b) Com esterilizador de tipo adequado.	—	—	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior
Zona de roupa limpa	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de consumo	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	—	—	Arrumação em armário/estante/carro
Material de limpeza	Armazenagem	—	—	—

a) Aplica-se o disposto no artigo 16º da presente portaria relativamente ao equipamento de desinfeção e esterilização.

b) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória preferencialmente integral até ao teto (ou teto falso).

(*) Área necessária para o movimento em perímetro do braço giratório do ortopantomógrafo com telerradiografia.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 18.º)

Equipamento sanitário*

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/Compartimento	Equipamento sanitário
Gabinete de consulta	Tina de bancada (1).
Sala de apoio (se existir)	Tina de bancada (1).
Laboratório de próteses (se existir)	Tina de bancada (1) (2).
Sala/zona de sujos	Sistema de desinfeção de mãos, preferencialmente lavatório com torneira de comando não manual
Sala de desinfeção	(3)
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (4).
Instalação sanitária de pessoal (se existir):	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.

* — a existência de pontos de água quente é facultativa

(1) — Com torneiras de comando não manual.

(2) — Com cesto retentor de gesso.

(3) — Com pontos de água e de esgoto.

(4) — Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 18.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico e geral	Qt.
Área clínica/técnica		
Gabinete de consulta	Cadeira de medicina dentária/estomatologia	1
	Equipamento de medicina dentária/estomatologia	1
	Banco de trabalho (facultativo)	1
	Aparelho para destarização (facultativo)	1
	Vibrador de produtos de obturação (facultativo)	1
	Fotopolimerizador (facultativo)	1

Designação	Equipamento médico e geral	Qt.
Na clínica ou consultório dentário	Negatoscópio (facultativo)	1
	Equipamento adequado a sedação consciente, quando aplicável	1
	Aparelho de raio X intraoral	1
	Protetores de RX adequados	1
Sala de ortopantomógrafo	Equipamento de ventilação manual tipo “ambu”	1
	Aspirador de vácuo	1
	Ortopantomógrafo com ou sem telerradiografia (facultativo)	1

O compressor e a unidade de produção de vácuo devem estar situados em área isolada e insonorizada.